



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.000767/98-41
Recurso nº : 126.483
Acórdão nº : 201-78.667

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 08 / 05 / 06
VISTO

Recorrente : USINA PETRIBU S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 10 / 2005
VISTO

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS E À COFINS. ANO DE 1995. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Nos termos da Portaria MF nº 129/95, em consonância com a MP nº 948/1995, os valores relativos à exportações e aquisições entre 1º de janeiro e 31 de março de 1995 não podem ser considerados para a determinação da base de cálculo do benefício.

VENDAS ATRAVÉS DE TRADING COMPANY. IRRETROATIVIDADE DA NORMA INSTITUIDORA.

O direito ao incentivo, relativamente a exportações indiretas, surgiu com a expressa alteração legal, estendendo-o às vendas a *trading companies*, com o fim específico de exportação.

CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E NÃO CONTRIBUINTES. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as aquisições de insumos de contribuintes da Cofins e do PIS geram direito ao crédito presumido concedido como ressarcimento das referidas contribuições, pagas no mercado interno.

PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO. PROVA.

Incumbe ao contribuinte comprovar devidamente e demonstrar pontualmente quais os produtos e a forma de sua utilização no processo produtivo, sob pena de qualificar a glosa efetuada.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS EM RESSARCIMENTO DE IPI.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Recurso negado.

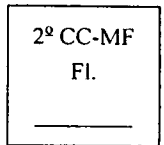
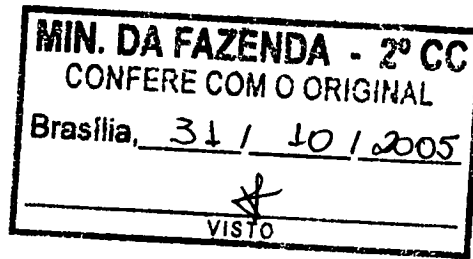
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA PETRIBU S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Roberto Velloso (Suplente), Sérgio Gomes



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.000767/98-41
Recurso nº : 126.483
Acórdão nº : 201-78.667



Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Ivo de Lima Barbosa.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

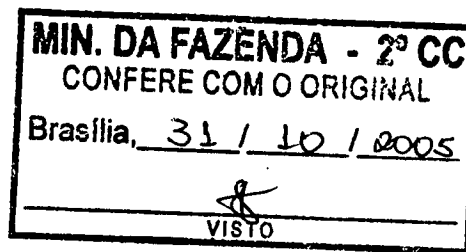
José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.000767/98-41
Recurso nº : 126.483
Acórdão nº : 201-78.667



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : USINA PETRIBU S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de ressarcimento de crédito presumido de IPI referente ao PIS e à Cofins relativo ao período de apuração do ano de 1995.

O pedido foi deferido em parte, restando glosados valores referentes à apuração da base de cálculo, tendo em vista a inclusão de exportações referentes ao período do primeiro trimestre na receita bruta e na receita de exportação, contrariando a legislação de regência. Igualmente na referida apuração foram descontados os valores das vendas efetuadas através de *trading companies* anteriores a 23 de novembro de 1996.

Aduz ainda a justificativa do indeferimento de parte do valor a ser ressarcido a impossibilidade da utilização do livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI), indevidamente escriturado. Com base, então, no livro Razão da contribuinte foi recalculado o valor da receita operacional bruta e do desempenho de exportação, alterando a relação percentual entre aquela e esta.

No que respeita às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que serviram de base de cálculo para a concessão do benefício, foram excluídas as aquisições feitas junto a pessoas físicas e jurídicas não obrigadas a emissão de notas fiscais. Além disso, foram excluídos produtos não utilizados na industrialização dos produtos exportados.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuintes alega a inocorrência de incorporação dos valores referentes a exportações ocorridas entre 1º de janeiro e 31 de março de 1995, até porque o programa da Receita Federal o exclui automaticamente. Quanto às exclusões de exportações realizadas através de *tradings*, alega a validade de seu procedimento com base no Decreto-Lei nº 1.248/72. Traz jurisprudência deste Conselho de Contribuintes. Defende, ainda, citando jurisprudência, o direito ao crédito de aquisições feitas junto a pessoas físicas. Repele a exclusão de insumos que foram utilizados na industrialização, na condição de produtos intermediários. Repudia a desconsideração do RAIPI, tendo em vista que a escrituração mensal não é motivo para tal, mesmo que a legislação determine a escrituração decencial. Prossegue para tecer considerações sobre a repetição do indébito *vis a vis* com a compensação para o efeito de requerer esta última.

Pede, por fim, sejam os valores bloqueados contemplados com a atualização monetária nos mesmos índices aos assegurados à Fazenda Nacional.

A decisão ora recorrida nega provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da ementa que leio em sessão (fls. 204/205).

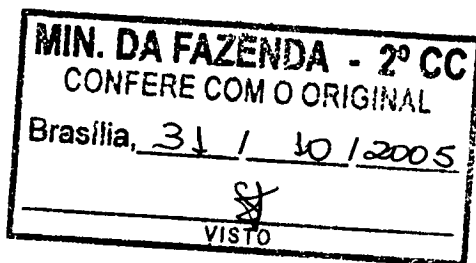
Sem inovações de nomeada no seu recurso voluntário, a contribuinte reitera o pedido formulado na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.000767/98-41
Recurso nº : 126.483
Acórdão nº : 201-78.667



2º CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como deflui do relatório, as questões versadas no presente processo são as que seguem e serão analisadas pontualmente.

a. Utilização das exportações referentes ao primeiro trimestre de 1995 na apuração da receita bruta operacional e da receita de exportação.

Nesta questão a contribuinte alega que tais valores não foram incluídos na apuração determinante da obtenção da base de cálculo do benefício, alegando expressamente o demonstrativo anexo a seu pedido de ressarcimento.

Não cabe a alegação, em vista da sua absoluta fragilidade. O referido documento, de fato, não contém em suas informações tais desempenhos. No entanto, o mesmo não dá a exata dimensão da origem do crédito presumido a ser ressarcido.

Aludo que o trabalho fiscal chegou às conclusões relativamente às glosas após a constatação da fragilidade das informações ofertadas pela contribuinte. Os demonstrativos de fl. 46 claramente expõem, de um lado, a origem dos valores que fundamentaram a pretensão da contribuinte e, do outro lado, os que efetivamente lhe foram concedidos, nos termos do levantamento feito pela autoridade fazendária.

Vê-se, sem embargos, que os valores que serviram à contribuinte para o efeito de chegar ao valor do crédito presumido pretendido não batem com o informado em adendo ao seu pedido de ressarcimento. Nem mesmo em suas peças processuais a contribuinte tentou demonstrar pontualmente onde se encontravam as diferenças encontradas. Limitou-se a argumentar que não tinha incluído tais valores na apuração da receita operacional bruta e na receita de exportação, tendo reconhecido que tais valores não são passíveis de consideração na apuração da base de cálculo do benefício.

Aliás, esta constatação derruba a argumentação da contribuinte quanto à pretendida validade da utilização do RAIPI, visto que a forma encontrada pelo Fisco é decididamente adequada e de valor probante, frente à manifesta confusão perpetrada pela contribuinte na demonstração de seus cálculos e não minuciosamente contestada.

De fato, a convivência harmoniosa dos termos dos artigos 2º, 4º e 8º, da Portaria MF nº 129/95, com o artigo 6º da MP nº 948/95, em interpretação sistemática, não dá sustentação a entendimento contrário ao defendido pela Fazenda.

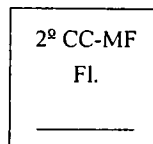
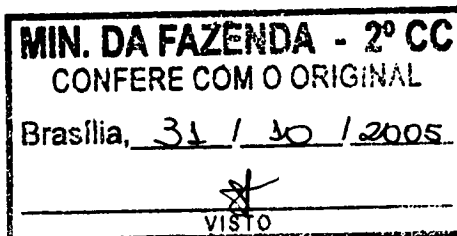
Por tal, neste aspecto, irrepreensível a decisão recorrida.

b. Utilização das vendas através de tradings na apuração da receita bruta operacional e da receita de exportação antes da entrada em vigor da Lei nº 9.363/96.

Nesta questão, assiste razão à contribuinte. Tenho defendido que a norma que expressamente contemplou tal direito, a lei acima citada, não teve o condão de instituí-lo, nada mais tendo feito do que sanar omissão da regra que adredemente instituiu o benefício. Isto sem



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10480.000767/98-41
Recurso nº : 126.483
Acórdão nº : 201-78.667

desconsiderar o argumento utilizado pela contribuinte da aplicação dos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72, assecuratório dos benefícios à exportação, ao produtor vendedor, das vendas feitas através das mencionadas comerciais exportadoras. Não vejo necessidade de tecer maiores considerações sobre o assunto, em vista da jurisprudência deste Conselho, pelo que, entre outros, cito precedente, desta Câmara, consubstanciado no Acórdão nº 201-74.391, no Recurso nº 111.665, cuja ementa, no que concerne ao mote, tem a seguinte redação:

“IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - TRADING COMPANIES - As exportações efetuadas através de empresas comerciais exportadoras, anteriores a 23.11.96, devem integrar o cálculo do crédito presumido, justamente com as demais 'receitas de exportação' em face do que determina o art. 3º de Decreto-Lei nº 1.248/72.”

Neste detalhe, com razão a recorrente, devendo ser consideradas as exportações feitas através de *tradings*, no período entre 1º de abril de 1995 e a entrada em vigor da Lei nº 9.363/96.

c. Aquisição de matérias-primas de fornecedores pessoas físicas e não contribuintes do PIS e da Cofins.

Esta questão igualmente está pacificada junto à CSRF, em inúmeros julgados. Tenho sempre referido o posicionamento do ilustre Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, que de forma pontual fundamentou seu entendimento em vários julgamentos onde operou como Conselheiro-Relator.

Seu pensamento se esclarece pela ementa de tais julgados, como a contida no Acórdão nº 201-75.486, no Recurso nº 118.239, que, com minhas homenagens, reproduzo:

“AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a 'valor total' e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às Contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS (IN SRF nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN SRF nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante lei ou medida provisória, visto que as instruções normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.”

Por tal, igualmente neste aspecto, deve ser reconhecido o direito almejado pela contribuinte.

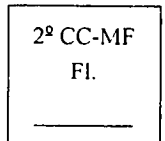
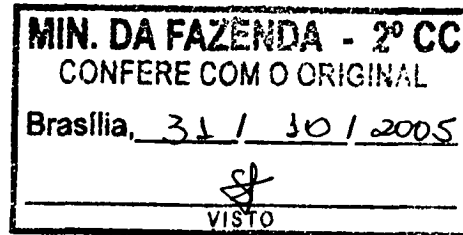
d. Insumos aplicados nos produtos exportados sob a rubrica de produtos intermediários.

Ainda que esta Câmara tenha reconhecido, nos termos da argumentação da recorrente, o direito ao crédito presumido sobre insumos que se desgastem no processo produtivo, no presente processo a questão está absolutamente prejudicada. Dos produtos citados



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.000767/98-41
Recurso nº : 126.483
Acórdão nº : 201-78.667



à fl. 55, com exceção da cana-de-açúcar e das sacarias, linhas e cordão, manifestamente matéria-prima e material de embalagem e que certamente estão incluídos nos contemplados ou, em consequência do presente julgamento, potencialmente contempláveis, os demais, pela seu simples arrolamento, não autorizam se reconheça o direito. Deveria a contribuinte ter obrado para comprovar devidamente a sua adequada utilização.

Por tal aspecto, ressalvado o disposto quanto à cana-de-açúcar, sacaria, linhas e cordão, manifestamente matérias-primas e material de embalagem, não merece guarida a pretensão da recorrente.

e. Atualização monetária.

Esta questão igualmente é remansosa na CSRF, que reconhece a aplicação da taxa Selic como atualizadora do crédito presumido, entre a data do requerimento e a efetiva a satisfação do crédito, pelo que, neste aspecto, deve ser reconhecido o direito pretendido pela contribuinte.

Frente a todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para reconhecer a inclusão das vendas feitas à *trading companies* como componível da receita operacional bruta e da receita de exportação para o fim de determinar a base de cálculo do benefício, bem como para reconhecer a incidência do benefício sobre as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos junto a pessoas físicas e a pessoas jurídicas não contribuintes do PIS e da Cofins, devendo o valor do crédito assim obtido ser corrigido pela Selic nos termos do presente voto.

É como voto.

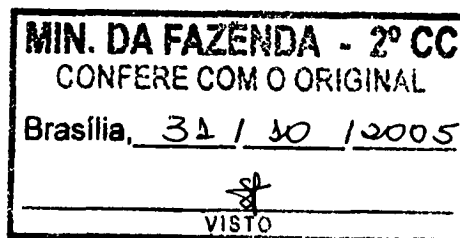
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.000767/98-41
Recurso nº : 126.483
Acórdão nº : 201-78.667



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

São três as matérias das quais divirjo do eminente Relator: retroatividade da norma instituidora do direito de crédito sobre vendas a comerciais-exportadoras, direito ao crédito sobre aquisições de pessoas físicas e de pessoas jurídicas não contribuintes e incidência da taxa Selic.

No tocante às exportações realizadas por meio de comerciais-exportadoras, alega-se que o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, já teria reconhecido o referido direito:

“Art. 3º São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação.”

A disposição, entretanto, não equipara as exportações indiretas às diretas para efeito de todos os incentivos fiscais à exportação, mas apenas assegura ao produtor-vendedor os incentivos à exportação já estabelecidos em lei.

A disposição do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, portanto, não é meramente interpretativa.

Tratou-se de uma inovação, instituindo-se um incentivo que, anteriormente, somente era dirigido ao produtor-exportador.

Relativamente às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, a questão, ao final, diz respeito a saber se as instruções normativas da Receita Federal restringiram direito previsto em lei, relativamente às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de pessoas físicas.

Desde logo, deve-se afastar a interpretação baseada no brocardo “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, pois a interpretação deve ser feita com base em critérios jurídicos e meios hábeis a definir os limites de aplicação da norma interpretada, podendo, quanto ao resultado, ser restritiva, declarativa ou extensiva. Se o brocardo fosse verdadeiro, não existiria a modalidade de interpretação restritiva, na classificação quanto ao resultado.

Portanto, dos critérios comuns de interpretação (literal, lógica, teleológica, sistemática, etc.), pode-se, sim, concluir que seja cabível restrição da amplitude de aplicação da norma.

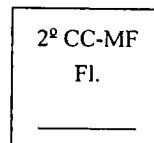
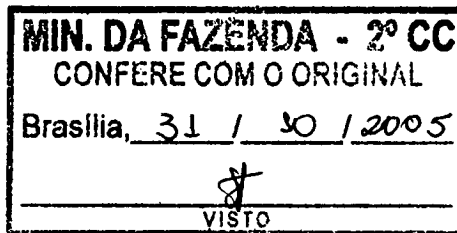
No caso do crédito presumido de IPI, que é incentivo fiscal criado com a finalidade específica de anular, ao menos em parte, o efeito indesejável da “exportação de tributos”, não se pode prescindir da interpretação teleológica, pois se trata da própria razão de ser do incentivo.

A lei, nesse caso, deve adequar-se ao fim que se propôs a atingir. Nesse contexto, não é possível admitir que se efetue ressarcimento sobre aquilo que não lhe sirva de causa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.000767/98-41
Recurso nº : 126.483
Acórdão nº : 201-78.667



Faltou ao texto específico que dispõe sobre a base de cálculo do incentivo (art. 2º) a distinção valorativa entre aquisições efetuadas de contribuintes da Cofins e do PIS e de aquisições de não contribuintes.

Entretanto, a valoração, ausente da disposição literal específica do art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, está presente expressamente no art. 1º, que ressalta a finalidade da criação do incentivo.

Portanto, a adoção do critério teleológico para concluir que cabe restrição no sentido da norma não causa prejuízo algum à sua finalidade e demonstra que o direito, naquilo que ultrapassa o definido pela interpretação restritiva, não tem razão de ser.

Dessa forma, impõe-se a interpretação restritiva ao presente caso.

Quanto à correção monetária, esclareça-se que inexistente previsão para sua incidência, em relação a tributos federais.

A previsão legal para a incidência de juros Selic somente se refere aos casos de restituição. A lei, ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei nº 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso de escrituração de créditos de IPI.

No caso de restituição, a data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

Portanto, não existe previsão legal para a incidência dos juros, no caso dos autos.

Quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratou da questão de correção monetária, que não é exatamente o mesmo que a incidência de juros Selic.

Os juros, obviamente, não se referem apenas à atualização dos valores, sendo que a correção monetária apenas tem por objetivo proteger o direito de crédito da inflação.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


JOSE ANTONIO FRANCISCO